



**PROCESSO ADM. n.º P230086/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 90225/2025**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

**OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAIS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATENÇÃO SECUNDÁRIA I (DEMANDA JUDICIAL), PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA - SMS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

**RECORRENTE:** GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09.

**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA SECRETARIA DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA – SELIFOR

**REF.: DECISÃO DE RECURSO.**

|                              |
|------------------------------|
| <b>I. DA ADMISSIBILIDADE</b> |
|------------------------------|

Trata-se da análise do recurso administrativo apresentado pela empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09, contra as decisões deste Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90225/2025 - SMS.

Ao serem concluídas as fases de julgamento e de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 90225/2025 - SMS, com fulcro no subitem 8.3.1. do Edital, foi iniciado o prazo para registro de intenções recursais.

A empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09, realizou, de forma tempestiva, o registro de sua intenção de recurso no sistema COMPRAS.GOV.BR.

Diante disso, no dia 01 de dezembro de 2025, dia da lavratura da ata, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e nos subitens 8.2. e 8.3.2. do Edital deste



certame, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Em 03 de Dezembro de 2025, foi interposto o recurso administrativo ao GRUPO 02 pela empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09, na plataforma COMPRAS.GOV.BR.

Ademais, findado o prazo para apresentação de razões recursais, iniciou-se, em atenção ao § 4º do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021 e ao subitem 8.7. do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos, a ser finalizado em 08 de Dezembro de 2025, não foram registradas contrarrazões.

Vê-se, pois, que as razões recursais foram interpostas nos prazos fixados, estando tempestivas e aptas para conhecimento e julgamento, uma vez que atendem aos requisitos formais de admissibilidade.

## **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **II.I. GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09:**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE REF.: Pregão Eletrônico nº 90225/2025 DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Recorrente: GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 56.982.062/0001-09, com sede na Rua São Mateus, nº 220, loja 05, Parreão, Fortaleza/CE, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão que decretou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90225/2025. A Recorrente, microempresa recém-constituída, participou do certame apresentando integralmente a documentação de habilitação exigida no edital. Apesar disso, foi inabilitada sob o fundamento de que não teria comprovado capacidade técnica suficiente, especialmente diante da cláusula 9.4.1 do edital, que exige a apresentação de atestados demonstrando fornecimento mínimo correspondente a 50% do objeto licitado, totalizando 1.103.319 comprimidos. Como já demonstrado na solicitação de adequação editalícia protocolada em 17/11/2025, a GIRASSOL encontra-se em fase inicial de operações, tendo emitido sua primeira nota fiscal apenas em 29/08/2025 e possuindo, até o momento, um volume naturalmente reduzido de notas fiscais emitidas, compatível com sua recente data de constituição. Essa realidade, inerente a microempresas iniciantes, torna materialmente impossível cumprir a exigência editalícia tal como aplicada, pois exigir atestados lastreados em quantitativos tão elevados acaba por inviabilizar a participação de qualquer empresa recém-aberta, ainda em fase de estruturação. Apesar



de ter apresentado vários atestados de capacidade técnica que certificam que um quantitativo importante foi fornecido, a Comissão manteve a inabilitação, aplicando o edital de forma mecânica e sem observar o regime jurídico diferenciado destinado às microempresas. A exigência de atestados equivalentes a metade do quantitativo total, especialmente quando o objeto envolve mais de um milhão de unidades, viola frontalmente o art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que determina tratamento favorecido às microempresas, bem como contraria os objetivos da Lei Complementar nº 123/2006, que orienta a Administração Pública a ampliar a competitividade e facilitar o acesso das MEs às compras governamentais. Além disso, afronta os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal de Contas da União, em consolidada jurisprudência, já firmou entendimento de que exigências de quantitativos superiores a 50%, ou até mesmo iguais a 50% quando desprovidas de fundamentação técnica específica, configuram cláusulas restritivas e ilegais. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. 1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade. 3. As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em "cesta de preços", dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges-ME 65/2021). (TCU - RP: 14182023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023) Tal entendimento deixa claro que a Administração não pode simplesmente exigir quantitativos elevados sem demonstrar a necessidade objetiva de tal medida, sob pena de afastar empresas aptas e comprometer a competitividade do certame. Ainda que o edital tenha estabelecido 50% como parâmetro, esse percentual não pode ser aplicado de maneira cega, especialmente quando não há justificativa técnica que demonstre que apenas empresas com histórico de fornecimentos de escala tão elevada possuem capacidade para executar o contrato. Em casos como o presente, nos quais há meios igualmente idôneos de comprovação técnica — e todos eles foram apresentados pela Recorrente — a Administração deve adotar o formalismo moderado, evitando rigor excessivo e desproporcional. A GIRASSOL apresentou vários atestados de capacidade técnica, com comprovações de capacidade logística, regularidade e aptidão. Ignorar esses documentos e exigir apenas atestados lastreados em volumoso e improvável histórico fiscal para uma empresa nova equivale, na prática, a impedir que microempresas participem de licitações dessa natureza, promovendo verdadeira barreira ilegal ao desenvolvimento econômico local e contrariando diretamente o



sistema jurídico que rege o tratamento favorecido às MEs. Tal postura configura formalismo excessivo e desarrazoado, incompatível com a moderna interpretação das normas de licitações e contratos. Dessa forma, resta demonstrado que a Recorrente possui sim capacidade técnica para execução integral do objeto licitado, que apresentou documentação idônea e suficiente e que a exigência aplicada configura cláusula restritiva, ilegal e desproporcional, devendo sua aplicação ser afastada. Evidencia-se, portanto, que a decisão de inabilitação carece de fundamento jurídico válido e deve ser reformada para restabelecer a competitividade e assegurar o tratamento diferenciado previsto em lei. Diante de todo o exposto, requer-se: a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade; b) a reforma integral da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da plena capacidade técnica da Recorrente; c) o reconhecimento de que a exigência de atestados lastreados exclusivamente em histórico volumoso de notas fiscais é restritiva, ilegal e inaplicável às microempresas recém-constituídas, por violar o art. 4º da Lei 14.133/2021 e a LC 123/2006; d) reconhecimento da idoneidade dos atestados apresentados pela recorrente, nos termos do formalismo moderado, e a sua consequente habilitação, com o retorno do processo ao seu curso regular. Nestes termos, pede deferimento. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2025.

### **III. DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que decisão em apreço tem o condão de analisar os aspectos materialmente relevantes e inerentes ao certame em apreço, bem com a ponderação entre os princípios que regem a Administração Pública. Destarte, a competência, atuação e atribuição de outro órgão que integra a Administração Pública serão consideradas de forma complementar ao exame em apreço.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Ainda sobre o princípio da isonomia colacionamos o seguinte entendimento:

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Atuar discricionariamente não é fazer o que se quer, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)|



(BLANCHET, 1999, p. 15).

Destaque-se mais que o agente público deve ater-se aos princípios administrativos, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, após minuciosa análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, especialmente no tange as decisões proferidas por este agente público, cumpre destacar que toda a atuação deste pregoeiro é pautada na mais legítima observação às regras da Legislação vigente.

Em relação aos argumentos apresentados pela empresa GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 56.982.062/0001-09, faz-se necessário inicialmente ressaltar que, o termo de Referência estabeleceu claramente, no item 9.4. Subitem 9.4.1, que se faz necessária a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e que esses atestados deverão atender ao quantitativo mínimo de 50% do objeto desta licitação, como segue:

**9.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**9.4.1.** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

**Os Atestados deverão atender ao quantitativo mínimo de 50% do objeto desta licitação.**

É imperioso destacar que o edital estabeleceu como requisito de habilitação



técnica a comprovação de fornecimento mínimo correspondente a 50% do objeto (1.103.319 comprimidos).

Trata-se de parâmetro objetivo e previamente divulgado, que visa aferir a capacidade operacional e logística do licitante para atender a um volume significativo de medicamentos, item crítico para a administração pública em termos de continuidade, qualidade e segurança do fornecimento.

Observa-se que a recorrente, ainda que microempresa recém-constituída, não apresentou atestados que atendessem ao percentual mínimo exigido, logo a alegação de que a exigência é restritiva e inviabiliza a participação de empresas novas não se sustenta de forma absoluta, uma vez que o tratamento diferenciado não pode suprimir a necessária comprovação de capacidade para execução de contratos de grande monta.

O princípio da razoabilidade, art. 5º, caput da Lei 14.133/2021 deve ser ponderado com o interesse público na contratação de empresas com efetiva capacidade de cumprir o objeto, como segue:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(Grifo nosso)**

Não obstante, a exigência de 50% está devidamente vinculada à necessidade de assegurar capacidade de fornecimento em larga escala, considerando a natureza do objeto (medicamentos em grande quantidade) e os riscos associados a possíveis falhas na entrega.

Ademais, a administração pública goza de margem de discricionariedade para estabelecer parâmetros técnicos adequados ao objeto, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Verbera-se, por fim, que o Agente tem o dever de pautar suas decisões baseadas nas leis e nos princípios, com vistas a buscar a melhor contratação para a Administração Pública. Conforme todo o exposto, este Agente afirma que agiu com toda cautela e de acordo com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente os





da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da isonomia.

#### **IV. DA DECISÃO DO RECURSO**

Diante das razões recursais apresentadas, as quais são CONHECIDAS, pelo fato de terem sido apresentadas de forma tempestiva, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e da supremacia do interesse público, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO decide pela IMPROCEDÊNCIA das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ n.º 56.982.062/0001-09, mantendo-se, portanto, sua decisão e seu julgamento incólumes pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, os autos serão submetidos para deliberação da autoridade competente, com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, remetendo-se os autos para decisão hierárquica na forma da legislação vigente.

*(assinado digitalmente)*

ITALO OLIVERIA SOARES

Agente de Contratação/Pregoeiro da Secretaria Municipal das Licitações de Fortaleza -  
Selifor